



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2022**  
(do Sr. André Figueiredo)

Solicita informações ao Senhor Anderson Gustavo Torres, Ministro da Justiça e Segurança Pública, sobre o uso de ferramenta de investigação que possibilita a quebra de sigilo telemático.

Senhor Ministro,

Requeiro, com fundamento no 2º do Art. 50 da Constituição Federal de 1988, informações a respeito dos procedimentos realizados sob égide da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Tal Portaria estabelece critérios para adesão e utilização da **ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis**, no âmbito do "Projeto Excel".

Concernente às operações que envolvem a aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos móveis ou compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência desse Ministério, indago:

- a) Quantas operações foram autorizadas com base no inciso I do § 2º do art. 2º da referida Portaria, desde a data de sua publicação?
- b) Quantas operações foram autorizadas com base no inciso II do § 2º do art. 2º da referida Portaria, desde a data de sua publicação?
- c) Quais foram as justificativas apresentadas para as "hipóteses excepcionais" apresentadas em despachos do Diretor de Inteligência?



\* C D 2 2 7 4 7 8 0 7 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Peço enviar à Câmara dos Deputados a **documentação completa** referente aos procedimentos investigativos fundados no inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A informação deverá ter seu sigilo respeitado nos termos dos Arts. 23 e 32 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

### JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por objeto aprovar o Protocolo do **“Projeto Excel”**, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização de **ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis**. Segundo informações do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>1</sup>, o Projeto Excel engloba o fornecimento de softwares forenses e hardwares para dar mais celeridade na extração e análise de celulares apreendidos de indivíduos envolvidos com o crime organizado. Trata-se de equipamento que auxilia a **quebra de sigilo telemático** no âmbito de inquéritos policiais.

Cabe reconhecer que a quebra de sigilo telemático é parte relevante para a produção de provas para o combate ao crime organizado, e que se trata de ferramenta necessária para que as forças policiais possam se atuar à frente da capacidade dos criminosos de se adaptarem às novas tecnologias. É notória a eficácia da tecnologia para o combate ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas, pedofilia e outros crimes hediondos.

Contudo, é preocupante que o mesmo equipamento que pode ser usado para combater o crime possa ter seu uso desvirtuado e utilizado para espionar adversários políticos do governo, com motivações político-partidárias. Por essa razão, o uso de uma ferramenta com enorme potencial

<sup>1</sup> Vide <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/acao-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-ja-causou-prejuizo-de-r-1-bi-ao-crime-organizado>



\* C D 2 2 7 4 7 8 0 7 4 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de quebra de sigilo telemático deve ser absolutamente obediente à Constituição Federal de 1988 e aos limites da Lei.

Em dezembro de 2020, portanto após a publicação da referida portaria, tornou-se pública uma lista elaborada pelo Poder Executivo com nomes de pessoas consideradas “detratoras” do governo, listadas em uma Planilha Excel. A lista contém nomes de jornalistas e influenciadores de mídias sociais que com postura crítica ao governo. As informações da lista detalham o tipo de crítica que cada pessoa dirige ao governo, além de telefones e e-mails, recomendando “monitoramento preventivo”, ou seja, uma ação organizada de espionagem<sup>2</sup>.

A espionagem de adversários políticos é uma clara violação à privacidade das comunicações, ferindo frontalmente o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 5º:

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;***

Ressalta-se que a Constituição Federal somente admite a violação do sigilo de comunicações para fins de investigação criminal ou instrução processual penal – ou seja, não pode um ato administrativo (no caso, um despacho), tampouco uma portaria ministerial, criar tipo penal ou “hipóteses excepcionais” a serem investigadas.

Causa estranheza que o inciso II do § 2º do art. 2º da referida Portaria Ministerial autorize que “hipóteses excepcionais” sejam definidas em “despacho fundamentado do Diretor de Inteligência”. Os despachos são atos administrativos internos a um órgão público e, portanto, se referem estritamente à comunicação interna do Ministério. É incongruente utilizar um despacho para definir algo que será objeto de autorização judicial.

<sup>2</sup> Vide: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/12/01/lista-monitoramento-redes-sociais-governo-bolsonaro.htm>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, o instrumento é inadequado para se estabelecer os motivos pelos quais determinada pessoa deva ter seu sigilo telemático quebrado.

O presente Requerimento de Informação tem, portanto, o objetivo de permitir que a Câmara dos Deputados avalie se a Diretoria de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública tem se utilizado de despachos que caracterizem “hipóteses excepcionais” que escapem aos limites constitucionais, em especial no que se refere aos incisos XII e XXXIX do Art. 5º da Constituição Federal.

Por se tratar de um pedido de informação que abrange investigações em andamento, é fundamental que a Câmara dos Deputados assegure o respeito ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação):

*Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

*(...)*

*VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.*

Neste sentido, em se observando que a imposição de sigilo das informações atende estritamente ao objetivo de preservar investigações lícitas, fiéis aos princípios constitucionais, a Câmara dos Deputados deve exercer seu poder-dever de preservar o sigilo dos documentos recebidos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Por outro lado, cabe ressaltar que, a mesma Lei de Acesso à Informação, em seu art. 32, veda o uso do sigilo para fins ilícitos, para ocultar violações de direitos humanos, bem como veda a distorção ou o retardo na prestação de informações solicitadas nos termos da Lei. Logo, caso se observe que houve desvio de finalidade na conduta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, caberá à Câmara dos Deputados apurar, no uso de seu poder constitucional, os ilícitos eventualmente identificados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o § 2º do Art. 50 da Constituição Federal de 1988 estabelece que Ministros de Estado devem atender às solicitações de informação da Câmara dos Deputados, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O eventual abuso na aplicação da quebra de sigilo telemático ou da utilização de ferramentas de extração e análise de dados de dispositivos móveis implica elevado risco aos brasileiros, numa violação expressa ao seu direito constitucional à privacidade das comunicações. Tendo em vista, portanto, o elevado risco e a importância da elucidação dos fatos, rogo aos pares a aprovação deste Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, 24 de March de 2022.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Deputado Federal – PDT/CE**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227478074300>



\* C D D 2 2 7 4 7 8 0 7 4 3 0 0 \*